



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 997.228 - GO (2016/0266552-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORE : UILLIAM DOS SANTOS CARDOSO - GO019588
S
MARCELO BORGES PROTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
GO034353
AGRAVADO : JOSÉ DO PRADO FILHO
ADVOGADO : FREDERICO DE OLIVEIRA SOBREIRO E OUTRO(S) -
GO024703

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE RADIOLÓGICO. CÉSIO 137. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEXO DE CAUSALIDADE. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULAS 7 DO STJ.

1. Não há falar na violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Extraí-se do acórdão recorrido que os arts. 8º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, apontados como violado, e a matéria a eles correlatas não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceitua a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu pela não ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória e pela presença dos requisitos configuradores da responsabilidade civil do Estado. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável, na via eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7/STJ.

4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 997.228 - GO (2016/0266552-9)

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORE : UILLIAM DOS SANTOS CARDOSO - GO019588
S
MARCELO BORGES PROTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
GO034353
AGRAVADO : JOSÉ DO PRADO FILHO
ADVOGADO : FREDERICO DE OLIVEIRA SOBREIRO E OUTRO(S) -
GO024703

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Estado de Goiás contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ.

Na oportunidade, registrou-se a ausência de violação do art. 535 do CPC/1973, ante a suficiência do acórdão recorrido, a ausência de prequestionamento da matéria citada no apelo especial e a necessidade do reexame das provas para analisar as insurgências apontadas no recurso.

Nas razões do agravo, reitera a parte interessada a alegação de negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem acerca de questões tidas por essenciais para o deslinde da controvérsia e refuta a incidência dos óbices processuais aplicados na decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 997.228 - GO (2016/0266552-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão combatida. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 443/449):

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto contra decisão, publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que não admitiu o recurso especial com base no óbice das Súmulas 7 e 211 do STJ e 284 do STF.

Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O apelo nobre foi manejado com base na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 242):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE RADIOLÓGICO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL AD QUEM (ART. 515, § 3, DO CPC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

I- O direito de se pleitear indenização em face da Fazenda Pública prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Dec. 20.910/32.

II- De acordo com o princípio da *actio nata*, o termo inicial ao cômputo prescricional deve corresponder à data em que o postulante teve ciência inequívoca da doença grave e/ou crônica decorrente do acidente radioativo pelo Césio 137, pois é neste momento que nasce a pretensão ou ação.

III- Verificado que entre a constatação da doença que acometeu o apelante e o ajuizamento da demanda não decorreu prazo superior a cinco anos, afasta-se a prescrição para que, estando a causa madura para julgamento, seja enfrentado o pedido de indenização (§ 3º do art. 515 do CPC).

IV- Segundo precedente do STJ, a responsabilidade civil objetiva é aplicada aos acidentes nucleares e radiológicos, o que faz com que seja dispensada a comprovação da culpa do Estado para a sua responsabilização.

V- A conduta omissiva do Estado, em permitir a exposição do apelante aos efeitos da radiação sem a devida proteção, o desenvolvimento de moléstia grave muito provavelmente causada pelo contato com material radioativo, somado, ainda, ao peso de se viver sob o estigma do Césio 137, dão causa a dano moral passível de reparação.

VI- Como não existe legislação que estabeleça os parâmetros para se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chegar ao valor do dano moral, deve o magistrado analisar as peculiaridades do caso concreto, sempre atento aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, à gravidade da lesão, à repercussão da ofensa no meio social, às condições econômicas das partes, bem assim às circunstâncias fáticas.

VII- A quantia de R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais) revela-se suficiente pára compensar o prejuízo moral de que foi vítima o apelante e para infligir ao ofensor a reprovação pelo ato lesivo a que deu causa.

VIII- Sobre esse valor deverão incidir juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) e correção monetária a partir da publicação deste acórdão (Súmula 362, STJ).

PRESCRIÇÃO AFASTADA. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

O recorrente alega, nas razões do especial, a existência de violação dos arts. 1º, 8º e 9º do Decreto 20.910/32; 186, 187 e 927 do Código Civil; 333, I, e 515, *caput* e § 1º, e 535, I e II, do CPC/73. Sustenta, em suma, a ocorrência de omissão no acórdão recorrido sobre ponto essencial para o deslinde da controvérsia posta em juízo. Defende, também, a existência de erro material quanto ao termo inicial do prazo prescricional relativo à condenação do recorrente por danos morais resultante de acidente radiológico com o Césio 137, ocorrido na cidade de Goiânia/GO.

Afirma que, "como o Autor teve ciência das lesões sofridas muito antes de 2002 (*dies a quo* do prazo) e como a presente demanda versa sobre dano moral e não pensão especial (objeto do pedido administrativo já deferido), tendo sido proposta em 7/7/2011, a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal" (e-STJ, fl. 350).

Contrarrazões, às e-STJ, fls. 361/369.

É o relatório.

Decido.

Registro, desde logo, que não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

No caso em exame, a Corte de origem se manifestou claramente sobre os pontos embargados, oportunidade em que afastou a tese de prescrição e reconheceu o direito à responsabilidade civil do Estado pelos danos morais sofridos pelo recorrido. Confira-se (e-STJ, fls. 246/260):

Extrai-se do caderno processual que o recorrente requereu, administrativamente, a pensão especial prevista na Lei n. 14.226/2002, por ter prestado serviço na guarda de rejeitos radioativos do acidente com o Césio 137 junto à CIPOL (Companhia Independente de Policiamento Especial), no período de 30/11/1987 a 08/01/1999 (fl. 25), tendo esse pedido sido indeferido em 26/03/2003, por não ter ele comprovado ser portador de doença grave ou crônica (fl. 31).

Vê-se, ainda, que por esse mesmo motivo o pedido de reconsideração foi indeferido por mais duas vezes, em 06/10/2006 (fl. 45) e em 22/06/2007 (fl. 63).

Apenas em 07/04/2009, após a comunicação de doença grave e crônica comprovada por avaliação médica realizada na Superintendência Leide



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das Neves Ferreira (fl.74), foi deferida ao recorrente a pensão vindicada (fls. 98/100).

Feito esse esboço, certo é que, segundo o artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 é quinquenal a prescrição referente às dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim de todo e qualquer direito ou ação, seja qual for a sua natureza.

Sabe-se, outrossim, que a contagem do prazo prescricional para a propositura de ações relacionadas ao acidente radiológico ocorrido em Goiânia no ano de 1987, especialmente as voltadas à reparação dos danos causados à saúde e à honra subjetiva dos postulantes, tem como marco inicial a data da ciência da lesão, pois somente aí surge o direito de ação ou a pretensão.

Isso porque, em nosso sistema, o prazo prescricional está submetido ao princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação.

Assim, como no caso em apreço a pretensão de reparação por danos morais, "[...] lastreia-se na alegação de que houve omissão por parte do Requerido, no cuidado objetivo das pessoas que trabalhavam na segurança dos rejeitos do Césio 137, bem assim na ausência de apoio após o triste evento que causou lesão ao Requerente" (sic, fl. 6), por óbvio o prazo prescricional não poderia ser contado antes da constatação da doença que acometeu o apelante, como feito na sentença revisanda.

De fato, se os efeitos do acidente radiológicos em relação ao apelante não foram imediatos, instantâneos, não poderia ter sido adotado marco anterior ao de sua manifestação para a contagem do prazo prescricional para a propositura desta ação.

[...]

Como, *in casu*, o apelante somente teve inequívoca ciência dos efeitos causados a sua saúde pelo acidente com o Césio 137 em 07/04/2008, data do relatório médico (fl. 65) que, confirmado por laudo elaborado pela Superintendência Leide das Neves Ferreira, deu causa ao acolhimento do pedido de pensão especial, não há que se falar em prescrição, já que a demanda indenizatória foi proposta em 07/07/2011, antes, portanto, do decurso do prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/1932.

[...]

Na espécie, a conduta omissiva do Estado em permitir a exposição do apelante aos efeitos da radiação sem a devida proteção é extraída da Certidão emitida pela Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, acostada à fl. 25, que atesta que ele prestou serviços na guarda de rejeitos radioativos do acidente radioativo com o Césio 137, junto à CIPOLES (Companhia Independente de Policiamento Especial) de 30/11/1987 a 08/01/1999. Tal conclusão é ratificada pelo fato de o recorrente, em 07/04/2009, ter sido beneficiado com a pensão especial vitalícia prevista na Lei n. 14.226/2002, destinada às pessoas irradiadas ou contaminadas que trabalharam na descontaminação da área acidentada com o Césio 137, na vigilância do Depósito Provisório em Abadia de Goiás e no atendimento de saúde às vítimas diretas do acidente (fls. 98/100).

O dano, por sua vez, encontra-se evidenciado no fato de o recorrente ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desenvolvido doença grave e crônica (lipossarcoma mixóide - CID C49) (fl. 65), muito provavelmente por contato com o material radioativo. Não bastasse isso, não se pode ignorar o peso de se viver sob o estigma do Césio 137, o que, por si só, basta para o reconhecimento do direito à reparação.

O nexo causai, como antecipado, é resultado da mera comprovação da exposição do recorrente ao material radioativo.

Por todos esses fatores, motivos não existem para que seja negado ao recorrente o pleito de indenização pelos danos morais evidenciados na espécie.

[...]

Prosseguindo, cumpre destacar que inexistente legislação que estabeleça, de forma expressa, parâmetros para se chegar a valores específicos dos danos morais. Consequentemente, em casos como tais, o magistrado deverá fixar a verba indenizatória com base na análise das peculiaridades do caso concreto, sempre atento aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, à gravidade da lesão, à repercussão da ofensa no meio social, às condições econômicas das partes, bem assim às circunstâncias fáticas.

[...]

Vê-se, por conseguinte, que o valor da indenização deve ser estabelecido mediante valoração cautelosa, já que essa reparação tem por objetivos, além de minorar as consequências do constrangimento sofrido pela vítima, dissuadir o autor de reiterar na prática do ato ilícito.

Assim, o valor arbitrado deve ser suficiente para infligir ao ofensor a reprovação pelo ato lesivo, mas não pode ser exacerbado, a ponto de acarretar o enriquecimento sem causa do ofendido.

Portanto, considerando as particularidades do caso em análise e atentando-se para o fato de que, em razão do referido acidente radioativo, o apelante foi acometido de doença grave e crônica, hei por bem fixar indenização por danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Relativamente aos arts. 8º e 9º do Decreto 20.910/32, o recurso especial não pode ser conhecido. Da análise do voto condutor do acórdão, observa-se que nenhum desses preceitos normativos e as teses a eles vinculadas foram objeto de debate e deliberação pela Corte de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, o que redundaria em ausência de prequestionamento da matéria, aplicando-se, ao caso, a orientação firmada na Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação à cada caso concreto, o que não se deu na espécie:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ), bem como é manifestamente inadmissível o recurso especial em relação às teses que configuram inovação recursal e, por isso, não foram apreciadas pelo acórdão recorrido.

2. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal a quo não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 15.180/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10/5/2013)

Quanto aos demais dispositivos tidos por violados, pontuo que não se mostra cabível, nesta via, perquirir acerca da não ocorrência da prescrição relativa à responsabilidade civil do Estado, evidenciada pela instância de origem a partir da análise do conjunto probatório, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ. Os fatos são aqui recebidos tal como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, senhor na análise probatória. E, se a violação dos dispositivos legais invocados perpassa pela necessidade de se fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. OFENSA AO ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA PAGAMENTO DE VALORES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise fática da causa, concluiu que não havia que se falar em suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, à míngua de requerimento administrativo de pagamento das parcelas atrasadas da pensão do servidor falecido. Rever essa afirmação implica adentrar em matéria fática, vedado, pela Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.349.998/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 9/3/2016)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FRAUDE DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DECISÃO MANTIDA.

1. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011 - julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. O valor fixado a título de indenização por danos morais só pode ser revisto em recurso especial quando irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 57.351/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 11/4/2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTES PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL AFASTADO, PELO TRIBUNAL A QUO, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283 do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

II. Considerando a fundamentação adotada, na origem, quanto à inexistência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pelo autor e a moléstia incapacitante, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 784.396/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 29/3/2016)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Como dito no julgamento monocrático, o aresto impugnado não se ressentia de quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do CPC/1973, pois fundamentou claramente o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Ademais, observa-se do disposto no acórdão recorrido que os arts. 8º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, apontados como violados, e as teses a eles vinculadas não foram objeto de análise pela instância de origem.

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Incide, portanto, na hipótese, o disposto na Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ART. 302, 2º, DA LEI 4.717/65. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

[...]

2. Verifica-se que a Corte de origem não se pronunciou, ainda que implicitamente, acerca do art. 2º, parágrafo único, "a", da Lei 4.717/65. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Esclareça-se que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelo postulante, pois a tal não está obrigado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Pretendem os agravantes a análise da questão, com base na interpretação da Lei Estadual 4.510/2005. Dessa forma, afasta-se a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 590.788/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 22/3/2016)

Repisa-se, por fim, que as controvérsias relativas à prescrição da pretensão indenizatória e à presença dos requisitos configuradores da responsabilidade civil do Estado foram decididas a partir da análise das provas constantes dos autos, de modo que, para afastar os fundamentos assentados no acórdão impugnado, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada nesta instância pela Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REVISÃO. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal local, com base nos elementos de prova, estabeleceu a data em que o recorrido tomou conhecimento das restrições de construção no imóvel. Desse modo, o acolhimento das razões do agravo, para reconhecer que a ciência teria se dado em data anterior, demandaria reexame da matéria fática, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.

3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio, mediante a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973.

4. Não cabe ao STJ o exame de suposta ofensa a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 201.625/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 16/8/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TROCA DE BEBÊS NA MATERNIDADE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. CONDENAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. HONORÁRIOS. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. CONTADOS DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que ficou configurada a responsabilidade do estado pela troca dos bebês na maternidade, o que enseja o ressarcimento pelos danos morais, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, concluindo que a quantia fixada está em consonância com a extensão do dano causado. Inviável em recurso especial a revisão de tais premissas, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, conforme o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, contados do ato ou fato que originou o direito discutido na demanda. Súmula n. 83/STJ.

4. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa pela Corte de origem para a fixação dos honorários advocatícios revela-se, em princípio, inviável de análise em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 574.385/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/11/2014, DJe 17/11/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0266552-9 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 997.228 / GO** **AgInt no**

Números Origem: 02766902420118090051 201192766903 27669024

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORES : UILLIAM DOS SANTOS CARDOSO - GO019588
MARCELO BORGES PROTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO034353
AGRAVADO : JOSÉ DO PRADO FILHO
ADVOGADO : FREDERICO DE OLIVEIRA SOBREIRO E OUTRO(S) - GO024703

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORES : UILLIAM DOS SANTOS CARDOSO - GO019588
MARCELO BORGES PROTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - GO034353
AGRAVADO : JOSÉ DO PRADO FILHO
ADVOGADO : FREDERICO DE OLIVEIRA SOBREIRO E OUTRO(S) - GO024703

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.